

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849401 - SP (2019/0345326-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO
- PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

3. A reforma do julgado no tocante à ausência de cobertura securitária demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.401 - SP (2019/0345326-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por LUZIA APARECIDA DA SILVA contra a decisão (fls. 1.583-1.586 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ acerca da cobertura para vícios de construção.

Nas presentes razões (fls. 1.589-1.596 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que não há nenhuma previsão de exclusão da cobertura securitária dos danos provocados por vícios construtivos nos imóveis objetos do Seguro Habitacional.

Sustenta que

"(...)

Existe, na verdade, ambiguidade nas cláusulas supracitadas, haja vista que ora cobrem o risco de desmoronamento do imóvel, ora afastam os eventos de causa interna, pelos seus componentes, mas em todos os casos não afastam a possibilidade de indenização por vícios construtivos. Por estes motivos, há de ser aplicada ao caso a regra insculpida no art. 47, do CDC, que trata da proteção contratual ao consumidor, assim como a do art. 51, do mesmo diploma, que trata da abusividade das cláusulas contratuais, nas hipóteses previstas".

Em petição de fls. 1.598-1.626 (e-STJ), a ora agravante requer o chamamento do feito à ordem, afirmando que o presente recurso versa acerca do Tema 1.039, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Maria Isabel Gallotti, e postula pela devolução dos autos ao tribunal de origem até análise final da controvérsia.

Impugnação às fls. 1.628-1.640 (e-STJ). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.401 - SP (2019/0345326-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

3. A reforma do julgado no tocante à ausência de cobertura securitária demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, observa-se que a questão relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro de Habitação foi submetida ao regime dos recursos repetitivos - Tema 1.039 -, contudo, este rito é inaplicável ao presente caso, visto que não foi abordado pelo acórdão recorrido nem foi objeto de irresignação por parte da ora agravante em recurso especial.

Passa-se à análise do agravo interno.

De fato, como consignado na decisão atacada, no tocante à responsabilidade civil da seguradora pelos vícios construtivos, esta Corte possui entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na

apólice.

Na hipótese em apreço, foi consignado pelas instâncias ordinárias que o contrato de seguro firmado não cobria riscos ligados à construção do imóvel, conforme se extrai do seguinte excerto:

"(...)

Cinge-se a controvérsia em saber se existe ou não cobertura securitária em casos de constatação de vício construtivo.

Ressalvando meu entendimento anterior, curvo-me à tese recentemente adotada por esta C. Câmara, no sentido de acolher o argumento expendido pela apelante.

Assim, tendo em vista que, na espécie, o contrato de seguro prevê a exclusão de cobertura para vícios de construção, tem-se que tal cláusula está redigida de acordo com o disposto no art. 784, do Código Civil, não havendo ilegalidade, como entendeu o Juízo monocrático.

Nesse diapasão, a perícia constatou a existência de vícios construtivos (fls. 899/900), não havendo que se falar em indenização no caso concreto"(e-STJ fl. 1.452).

Nesse contexto, a reforma do julgado, na forma em que pretendida pela recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

3. Tendo entendido a Corte a quo que os vícios construtivos não estavam previstos nas apólices discutidas nos autos, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A incidência dos enunciados acima referidos impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.609.868/SP, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja expressamente prevista na apólice. Precedentes.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de cobertura dos vícios de construção, exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.838.718/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.849.401 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0345326-3

Número de Origem:

00003222120188260024 0000322-21.2018.8.26.0024 3222120188260024

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020